



Autor Dep. ISAAC BENNESBY
D. O. n° 2431 de 13 /12 /1991

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N° 0 43

Regulamenta o inciso III
dos § § 2º e 3º, do artigo 48,
da Constituição Estadual
de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O procedimento para a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa, na forma do inciso II, § 2º do artigo 48 da Constituição do Estado, será iniciado com o Ofício do Presidente da Corte de Contas, dando conhecimento ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, da existência da vaga, acompanhado do Diário Oficial que publicou o ato de vacância.

Art. 2º - Após a leitura do Ofício em Plenário, o Presidente da Assembléia Legislativa, estabelecerá o prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da leitura, para que os Senhores Deputados apresentem os nomes que satisfaçam as exigências constitucionais para ocupar o cargo.

Art. 3º - Poderão ser escolhidos até três (3) meses para cada vaga existente, desde que, cada nome, obtenha, no mínimo, um terço das indicações dos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º - Cada parlamentar poderá apresentar ao Presidente da Assembléia Legislativa um (1) candidato a Conselheiro por cada vaga existente, não sendo permitido o voto cumulativo por vaga.

Art. 5º - Encerrado o prazo para as apresentações, o Presidente da Assembléia Legislativa, em 24:00 (vinte e quatro) horas, convocará reunião extraordinária da Mesa Diretora para apreciação dos nomes apresentados pelos Deputados Estaduais, devendo ser indicados para nomeação o candidato ou os candidatos que satisfizeram as exigências contidas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º - Vencido o prazo estabelecido no artigo 2º, e após a realização de três (3) sessões, não havendo nomes que tenham alcançado o número de indicações estabelecido no artigo 3º, o Presidente da Assembléia Legislativa escolherá três (3) nomes, dentre os indicados, e os encaminhará ao Governador do Estado para a escolha e nomeação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - A nomeação, em caso de lista tríplice ou dupla, é de livre escolha do Governador do Estado, na forma estabelecida no artigo 65, XI da Constituição Estadual.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 1991.